



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075672-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUCAS TEIXEIRA DOS SANTOS e Paciente PAULO DE OLANDA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2075672-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Lucas Teixeira dos Santos

Paciente: Paulo de Olanda Santos

Autoridade coatora: Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Voto nº 1961

Habeas Corpus. Execução Penal. Pretensão voltada à concessão de prisão albergue domiciliar e, subsidiariamente, de inserção em estabelecimento de tratamento adequado. Pleito não formulado perante o juízo da execução penal. Impossibilidade de exame, sob pena de supressão de instância. Writ não conhecido, com recomendação.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Lucas Teixeira dos Santos, advogado, em favor de **Paulo de Olanda Santos**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pela MM. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, foi diagnosticado em 2024 com esquizofrenia (CID F20) e retardado mental (CID F70), motivo pelo qual passou a fazer uso de medicação contínua, além de necessitar de acompanhamento médico especializado. Nesse

contexto, pretende, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar ao paciente e, subsidiariamente, sua inserção em estabelecimento de tratamento adequado (fls. 01/09).

Indeferida a liminar (fls. 53/55), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 10/12), e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 63/67).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta a estes e aos autos de origem, o paciente foi condenado, como incurso no artigo 33, *caput*, cc. c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no patamar mínimo.

Transitada em julgada a condenação (fls. 504, dos autos de origem), foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, o qual foi cumprido em 13/03/2025 (fls. 530/531, do feito originário).

E, por meio da presente, pretende o impetrante a concessão de prisão domiciliar ao paciente, em vista das enfermidades que o acometem; subsidiariamente, postula sua inserção em estabelecimento de tratamento adequado.

Entretanto, pelo que se infere da consulta aos autos originários, a referida pretensão sequer fora formulada perante o juízo competente.

E, não havendo notícias de que a questão tenha sido objeto de enfrentamento, a análise do pedido implicaria em inaceitável supressão de instância, pelo que não há como se conhecer da impetração.

Contudo, da análise dos autos originários, infere-se que, na data de 18/03/2025, o juízo *a quo* determinou a expedição de guia de recolhimento definitiva. Todavia, até o momento, não há qualquer informação, no feito de origem, de que tal deliberação fora cumprida. Assim sendo, **entendo recomendável que o d. juízo *a quo* adote as providências necessárias para que a guia de recolhimento seja imediatamente expedida, de modo a viabilizar que o impetrante formule o pedido em favor do paciente perante o juízo das execuções criminais.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da impetração, com a recomendação supra.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora